



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **\*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 742-C, DE 2021**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 282/2021**

**Ofício nº 507/2021**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

## **NOVO DESPACHO:**

"Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Decreto Legislativo n. 742/2021. Assim, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres aprovados, determino a redistribuição do Projeto de Decreto Legislativo n. 742/2021 à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família."

## **ÀS COMISSÕES DE:**

**PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;**

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E**

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

## **APRECIÇÃO:**

**Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**

**(\*) Atualizado em 18/10/2023 em razão de novo despacho.**

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(MENSAGEM Nº 282/2021)

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **Aécio Neves**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218520073600>



# **MENSAGEM N.º 282-C, DE 2021**

**(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 507/2021**

Texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 282

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

Brasília, 21 de junho de 2021.



Brasília, 4 de Maio de 2021

Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018 pelo Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil em Israel, Paulo Cesar Meira de Vasconcellos e pelo Embaixador de Israel, Yossi Shelley, autorizado por Carta de Plenos Poderes pelo seu Governo.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da recente transformação do Brasil em país de origem de emigrantes - sem prejuízo do papel de acolhida, que desempenha desde fins do século XIX -, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso país.

3. Além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro país acordante o acesso ao sistema de Previdência local, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Israel.

4. A comunidade brasileira em Israel é estimada em cerca de 12 mil pessoas. O estabelecimento de brasileiros em Israel é antigo, tendo-se iniciado nos anos que se seguiram à criação do país, em 1948.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência com o apoio das Chancelarias dos dois países, o referido Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários previstos no acordo. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata temporis*).



6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e israelenses, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

8. O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada por Ajuste Administrativo, instrumento adicional elaborado com a participação dessas duas instituições.

9. No que concerne à vigência, o Artigo 33 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes Contratantes necessários para o efeito. O Artigo 31 determina que o tempo de contribuição cumprido antes da data de vigência do Acordo será levado em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas no âmbito do Acordo.

10. O instrumento poderá ser denunciado mediante notificação por via diplomática, produzindo-se o término do Acordo uma vez decorridos 12 (doze) meses contados a partir da data da notificação da denúncia. No caso de término da vigência do Acordo, suas disposições continuarão sendo aplicadas relativamente aos direitos adquiridos sob seu âmbito, ainda que não tenham sido requeridos.

11. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Carlos Alberto Franco França*



# ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ESTADO DE ISRAEL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A República Federativa do Brasil

e

o Estado de Israel,  
doravante denominados como “Partes Contratantes”,

imbuídos do desejo de regulamentar a relação entre seus dois Estados na área de Previdência Social,

acordam o seguinte:

## **Parte I** **Disposições Gerais**

### **Artigo 1** Definições

1. Para fins deste Acordo:
  - a) “Nacional”, em relação a Israel, significa uma pessoa que tenha cidadania israelense de acordo com as leis de Israel; e, em relação ao Brasil, um brasileiro segundo a Constituição Federal e as leis da República Federativa do Brasil;
  - b) “Legislação” significa as leis, as regulamentações e os outros atos legais que regulem a matéria especificada no Artigo 2 deste Acordo;
  - c) “Autoridade Competente” significa:
    - em relação a Israel: o Ministro dos Assuntos Sociais e Serviços Sociais;
    - em relação ao Brasil: o Ministro da Fazenda
  - d) “Instituição Competente” significa o organismo ou a autoridade responsável por implementar a legislação especificada no Artigo 2 deste Acordo e por conceder os benefícios sob a legislação aplicável;
  - e) “Benefício” significa qualquer pagamento em dinheiro ou outro benefício sob a legislação definida no Artigo 2 deste Acordo, incluindo qualquer valor adicional, acréscimo ou suplemento a ser pago em complemento ao benefício, de acordo com a legislação de uma Parte Contratante, salvo se de outro modo especificado no presente Acordo;
  - f) “Período de Seguro” significa:



- em relação a Israel: um período de emprego, de trabalho por conta própria, ou de pagamento de contribuições ou de residência, conforme definido ou reconhecido como um período de seguro na legislação de Israel, segundo a qual tal período foi ou é considerado como tendo sido cumprido, ou qualquer período semelhante à medida que seja reconhecido na legislação de Israel como equivalente a um período de seguro; e
- em relação ao Brasil: o tempo de contribuição ou qualquer período equivalente assim considerado nos termos da legislação brasileira;
- g) “Residência” significa uma residência habitual legalmente estabelecida em cada Parte Contratante;
- h) “Estadia” significa residência temporária;
- i) “Membro de Família”, para Israel, significa as pessoas definidas ou reconhecidas como tal pela legislação aplicada pela Instituição Competente; e, para o Brasil, os dependentes, conforme definido na legislação brasileira;
- j) “Organismo de Ligação”: o organismo da Instituição Competente designado pelas Autoridades Competentes para efetuar a comunicação com a finalidade da aplicação deste Acordo;
- k) “Dados pessoais” significa qualquer tipo de informação relacionada, direta ou indiretamente, a uma pessoa física identificada ou identificável (detentora dos dados pessoais);
- l) “Processamento de dados pessoais” significa qualquer operação ou conjunto de operações, as quais são realizadas em dados pessoais, por meios automáticos ou não, tais como coleta, gravação, organização, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, uso, divulgação, por transmissão ou disseminação ou outra forma de disponibilização, sistematização ou combinação, bloqueio, eliminação ou destruição.

2. Os demais termos ou expressões utilizadas neste Acordo terão os significados que lhes forem atribuídos pela legislação das Partes Contratantes. Os pronomes singulares também significarão plural, e os pronomes masculinos também se aplicam ao feminino.

## **Artigo 2** Âmbito Material

1. Este Acordo será aplicado à seguinte legislação:

A. Em relação a Israel: a Lei de Seguro Nacional (Versão consolidada) nº 5755 de 1995, à medida que se aplique às seguintes espécies de seguro:

- a) Seguro por idade e de sobreviventes;



- b) Seguro Invalidez;
- c) Seguro Acidente do Trabalho;
- d) Seguro Maternidade.

B. Em relação ao Brasil:

a) No Regime Geral de Previdência Social:

- 1) aposentadoria por idade;
- 2) pensão por morte;
- 3) aposentadoria por invalidez;
- 4) auxílio-doença acidentário;
- 5) salário-maternidade.

b) Nos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos civis:

- 1) aposentadoria por idade;
- 2) pensão por morte;
- 3) aposentadoria por invalidez.

2. Ressalvado o disposto no parágrafo 4 deste Artigo, este Acordo será aplicado, também, a qualquer legislação que consolidar, substituir, alterar ou complementar a legislação mencionada no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Com a entrada em vigor deste acordo, as Autoridades Competentes por si mesmas ou entidades delegadas por elas deverão se notificar mutuamente no que concerne a legislação de previdência social. A partir da entrada em vigor, antes do fim de fevereiro de cada ano, as autoridades competentes deverão se notificar mutuamente sobre as alterações nas suas legislações ocorridas durante o ano anterior.

4. Este acordo não será aplicado à legislação que estende a aplicação da legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo a novos grupos de beneficiários, a menos que a Autoridade Competente por si mesma ou entidade delegada por ela da Parte Contratante em questão assim decidir e notificar do efeito relacionado com a notificação mencionada no parágrafo 3 deste artigo.

5. Salvo disposição contrária, a aplicação deste Acordo não será afetada por qualquer legislação supranacional que vincule uma Parte Contratante, acordos internacionais assinados pelas Partes Contratantes ou a legislação específica de uma Parte Contratante que tenha sido promulgada para a implementação de um acordo internacional.



### **Artigo 3**

#### **Âmbito Pessoal**

Este Acordo aplicar-se-á a todas as pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação referida no Artigo 2 deste Acordo, aos membros de família e aos sobreviventes ou dependentes que adquiram direitos derivados daquelas pessoas, observada a legislação aplicável de cada Parte Contratante.

### **Artigo 4**

#### **Igualdade de Tratamento**

Para fins deste Acordo, salvo disposição contrária, as pessoas a seguir terão, enquanto residirem no território de qualquer uma das Partes Contratantes, os mesmos direitos e obrigações dos nacionais daquela Parte Contratante:

- a) nacionais da outra Parte Contratante;
- b) refugiados, como mencionado na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, e o Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, daquela Convenção;
- c) pessoas apátridas, como mencionado na Convenção relativa ao Estatuto das Pessoas Apátridas, de 28 de Setembro de 1954;
- d) membros de família, dependentes e pessoas sobreviventes das pessoas mencionadas nos alíneas “a” a “c”, em relação aos direitos que derivem de tais pessoas.

### **Artigo 5**

#### **Exportação de Benefícios**

Salvo disposição contrária neste Acordo, benefícios em espécie ou em dinheiro não serão reduzidos, modificados, suspensos ou cancelados unicamente pelo fato de a pessoa residir, habitual ou temporariamente, no território da outra Parte Contratante.

## **Parte II**

### **Legislação Aplicável**

#### **Artigo 6**

##### **Disposições Gerais**

Salvo disposição contrária neste Acordo:

1. O empregado ou trabalhador por conta própria no território de uma das Partes Contratantes está sujeito apenas à legislação dessa Parte Contratante, independentemente da Parte



Contratante em cujo território ele resida ou em cujo território a sede do empregador esteja localizada.

2. O trabalhador por conta própria que realiza suas atividades profissionais no território de ambas as Partes Contratantes estará sujeito à legislação da Parte Contratante do território em que reside. Esta pessoa será tratada como se exercesse toda sua atividade profissional no território da Parte Contratante a cuja legislação está sujeita.

3. Este Acordo não afeta as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou os princípios gerais do direito internacional consuetudinário relacionados aos privilégios e imunidades consulares, no que diz respeito à legislação especificada no parágrafo 1 do Artigo 2 deste Acordo.

4. Os funcionários públicos e pessoas tratadas como tal de uma Parte Contratante que tenham sido enviadas para o território da outra Parte ficarão submetidas à legislação da Parte Contratante de cuja Administração sejam empregadas.

### **Artigo 7**

#### **Trabalhadores Deslocados**

1. Uma pessoa que:

a) é empregada por um empregador cuja sede comercial está no território de uma Parte Contratante,

b) é coberta pela legislação daquela Parte Contratante, e

c) é enviada para trabalhar no território da outra Parte Contratante pelo mesmo empregador por um período que não exceda 5 anos;

continuará sujeita à legislação da primeira Parte Contratante como se ela continuasse a residir e trabalhar no território daquela Parte Contratante.

2. Se a duração do trabalho exceder 5 anos, a legislação da primeira Parte Contratante continuará a ser aplicada por mais 2 anos com o consentimento das Autoridades Competentes das Partes Contratantes ou das Instituições Competentes designadas por elas. Tal consentimento deverá ser solicitado antes do término do período inicial de 5 anos.

3. O parágrafo 1 também será aplicado se o empregador da Parte Contratante de destino for uma empresa afiliada ou subsidiária do empregador de origem.

4. A prova do deslocamento, ao qual se refere este Artigo, será realizada conforme as disposições do Ajuste Administrativo.

### **Artigo 8**

#### **Trabalhadores Marítimos e de Transporte Aéreo**



1. A pessoa que trabalha como empregado a bordo de um navio que ostente o pavilhão de uma Parte Contratante estará sujeita apenas à legislação desta Parte Contratante.
2. Não obstante, a referida pessoa estará sujeita somente à legislação da outra Parte Contratante se for empregada de um empregador com sede no território da outra Parte Contratante.
3. Os trabalhadores empregados em trabalhos de carga, descarga, reparação de navios e serviços de vigilância no porto estão sujeitos à legislação da Parte Contratante a cujo território pertença o porto em que trabalham.
4. Os membros de tripulação de empresas de transporte aéreo que trabalham nos territórios de ambas as Partes Contratantes estão sujeitos somente à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa tenha sua matriz. Entretanto, se essa empresa tiver uma subsidiária no território da outra Parte Contratante, a pessoa contratada por essa subsidiária, que não esteja deslocada na forma do Artigo 7, está submetida à legislação da Parte Contratante onde a subsidiária se localizar.

#### **Artigo 9**

##### Exceções aos Artigos 6, 7 e 8

As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes ou Instituições designadas pelas Partes Contratantes podem conceder de comum acordo, por escrito, exceções às disposições dos Artigos 6, 7 e 8, no interesse de uma pessoa ou categoria de pessoas.

#### **Artigo 10**

##### Contribuições de seguro

O pagamento das contribuições de seguro por uma pessoa e seu empregador abrangidas por este Acordo será realizado de acordo com a legislação da Parte Contratante a qual ela está sujeita.

### **Parte III**

#### **Disposições Especiais Concernentes às Várias Categorias de Benefícios**

#### **Capítulo 1**

##### **Prestações por Idade, invalidez e de sobreviventes**

#### **Artigo 11**

##### Disposições sobre Benefícios

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, quando da concessão de benefícios com base neste Acordo, as Instituições Competentes das Partes Contratantes aplicarão suas respectivas legislações.



2. Em relação ao Brasil, salvo disposição em contrário neste Acordo, se a legislação do Brasil subordina a concessão dos benefícios previstos no Artigo 2 à condição de que uma pessoa esteja sujeita à sua legislação ou recebendo benefício decorrente de contribuições próprias, no momento em que ocorra o fato gerador, considera-se atendida essa condição se, nesse momento, a pessoa estiver sujeita à legislação de Israel.

## **Artigo 12**

### **Períodos de Seguro Inferiores a Doze Meses**

1. Para fins de aposentadoria por idade, se a duração total dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma das Partes Contratantes é inferior a doze meses e se, baseado somente naqueles períodos, nenhum direito a benefício existe sob aquela legislação, a instituição da Parte Contratante em questão não está obrigada a conceder um benefício referente aos períodos mencionados.

2. Contudo, para fins de totalização, a outra Parte Contratante deve calcular o benefício levando em consideração os períodos de seguro especificados no parágrafo 1 deste artigo, como se esses períodos tivessem sido cumpridos sob a égide da legislação dessa Parte Contratante.

## **Aplicação da Legislação de Israel**

### **Artigo 13**

#### **Prestações por Idade e de Sobreviventes**

1. Quando um nacional de uma Parte Contratante ou uma pessoa especificada no Artigo 4, alíneas “b” a “d”, deste Acordo houver sido segurada em Israel, mas não tiver períodos de seguro suficientes em Israel para ter direito a prestações por idade ou de sobreviventes, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação do Brasil serão levados em consideração, desde que não se sobreponham com os períodos de seguro de Israel. A instituição competente israelense levará em consideração somente os períodos de seguros cumpridos sob a legislação do Brasil após 1º de Abril de 1954.

2. Se a pessoa interessada ou seu sobrevivente preencher as condições para o benefício quando os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes forem somados, a instituição competente israelense determinará o benefício da seguinte forma:

- a) O benefício israelense que é pagável a uma pessoa que completou os períodos de carência de seguro de acordo com a legislação israelense será levado em consideração como um valor teórico.
- b) Baseado no valor teórico acima, a instituição competente calculará o benefício parcial a ser pago de acordo com a razão entre a duração dos períodos de seguro



israelenses que a pessoa completou sob a legislação de Israel e o total de todos os períodos de seguro cumpridos por ela sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

3. O direito a um benefício por idade está condicionado a que o beneficiário tenha direito a um benefício por idade de acordo com a legislação israelense e tenha residido em Israel ou no Brasil no momento da apresentação do pedido de benefício por idade em Israel. De acordo com a legislação israelense, o período de seguro exigido para aposentadoria por idade é de 144 meses.

4. O direito a um benefício de sobreviventes tem como condição que o beneficiário e o falecido sejam residentes de Israel ou do Brasil, na data do falecimento, ou que o falecido estivesse recebendo benefício por idade imediatamente antes de sua morte.

5. Treinamento vocacional e auxílio subsistência para viúvas, viúvos e órfãos são devidos às pessoas designadas no parágrafo 1 deste Artigo, somente se elas residirem em Israel e enquanto estiverem realmente presentes em Israel.

#### **Artigo 14** Benefícios por Invalidez

1. Uma pessoa coberta por este Acordo possuirá direito a um benefício por invalidez se ela tiver sido segurada como residente de Israel imediatamente antes de se tornar inválida.

2. Serviços especiais para deficientes, auxílio de subsistência para crianças deficientes de uma pessoa segurada, reabilitação profissional para uma pessoa deficiente, treinamento vocacional e auxílio de subsistência para o cônjuge são devidos para as pessoas mencionadas acima desde que residam em Israel e enquanto estiverem realmente presentes em Israel.

3. Uma pessoa coberta por este Acordo que resida fora de Israel e que tenha direito a um benefício israelense por invalidez continuará recebendo o benefício concedido, ainda que haja um aumento no grau de sua invalidez como resultado de um agravamento desta invalidez ou da inclusão de outra causa de invalidez surgida no exterior.

#### **Disposições relativas a Benefícios Brasileiros**

#### **Artigo 15** Totalização de Períodos de Seguro e Cálculo de Benefícios

1. Quando uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de Israel serão também considerados, até o mínimo necessário, para alcançar a elegibilidade ao benefício, devendo a Instituição Competente proceder da seguinte forma:



- a) calcular o valor teórico do benefício que seria pago como se os períodos totalizados de cobertura, até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício, houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil; e
- b) calcular o valor do benefício a ser pago com base no benefício teórico, de acordo com a razão entre a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes, até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício.

2. O valor teórico do benefício mencionado no parágrafo 1, alínea “a”, deste Artigo não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação do Brasil.

3. Caso uma pessoa seja elegível a um benefício de acordo com a legislação do Brasil, sem a aplicação do parágrafo 1 deste Artigo, a Instituição Competente do Brasil determinará o valor do benefício a ser pago com base exclusivamente nos períodos de cobertura cumpridos por esta pessoa sob a legislação do Brasil.

## **Capítulo 2**

### **Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais**

#### **Artigo 16**

Os benefícios relativos a acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais são devidos pela Instituição Competente da Parte Contratante a cuja legislação a pessoa estava sujeita no momento do acidente ou durante a última atividade profissional realizada que causou a incapacidade.

#### **Artigo 17**

##### **Concessão de Benefícios por Doença Ocupacional**

1. Quando uma pessoa, nos termos da legislação de ambas as Partes Contratantes, exercer uma atividade nas duas Partes Contratantes que, por sua natureza, é susceptível de causar doença ocupacional os benefícios que ela ou os seus dependentes podem reivindicar serão concedidos exclusivamente de acordo com a legislação da Parte Contratante em que tal atividade tenha sido realizada por último.

2. Contudo, nos casos em que a incapacidade decorrente de doença ocupacional seja manifestamente atribuída a uma atividade desenvolvida sob a égide da legislação da outra Parte Contratante, somente a legislação dessa última Parte Contratante será aplicada.

#### **Artigo 18**

Se a legislação de uma Parte Contratante explicita ou implicitamente determina que os acidentes de trabalho ou as doenças ocupacionais anteriores sejam levadas em consideração para determinar o grau de incapacidade ou capacidade laboral, a Instituição Competente dessa Parte Contratante também levará em consideração os acidentes de trabalho ou as doenças ocupacionais anteriores sofridas ou diagnosticadas enquanto sob a legislação da outra Parte Contratante, observada a legislação da primeira Parte Contratante.



### **Capítulo 3**

#### **Benefícios de Maternidade**

#### **Artigo 19**

Agregação de Períodos de Seguro

1. Se a legislação de uma das Partes Contratantes condiciona o direito a benefícios à conclusão de períodos de seguro, a Instituição Competente tomará em conta, até o necessário, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante, desde que eles não se sobreponham, como se fossem períodos de seguro cumpridos sob a legislação da primeira Parte.
2. No cálculo do benefício em conformidade com o parágrafo 1, somente os rendimentos obtidos sob a legislação da Parte Contratante que paga o benefício deverão ser considerados.

#### **Artigo 20**

Concessão do Benefício de Maternidade

Benefícios de maternidade serão providos conforme a legislação da Parte Contratante a que a pessoa segurada está sujeita no momento do parto ou adoção.

### **Parte IV**

#### **Disposições Diversas**

#### **Artigo 21**

Ajuste Administrativo e Troca de Informações

1. As Autoridades Competentes deverão:
  - a) acordar o procedimento para a implementação deste Acordo por meio de um Ajuste Administrativo;
  - b) trocar informações sobre as medidas tomadas para a aplicação deste Acordo;
  - c) trocar informações referentes a todas as modificações de sua respectiva legislação, as quais possam afetar a aplicação deste Acordo;
  - d) designar os organismos de ligação para facilitar e acelerar a implementação deste Acordo por meio do Ajuste Administrativo.
2. De comum acordo, as Instituições Competentes poderão estabelecer um sistema eletrônico de troca de informações, incluindo informações relativas à morte de um beneficiário, com o objetivo de agilizar a implementação deste Acordo.

#### **Artigo 22**

Assistência Administrativa



1. As Autoridades Competentes e as Instituições Competentes das Partes Contratantes deverão auxiliar-se reciprocamente na implementação deste Acordo, como se elas estivessem aplicando suas próprias leis. Essa assistência administrativa será gratuita, salvo se as Autoridades Competentes acordarem de outra forma quanto ao reembolso de certos custos.
2. As Autoridades Competentes e Instituições Competentes das Partes Contratantes poderão comunicar-se diretamente entre si e com as pessoas interessadas ou seus respectivos representantes.

### **Artigo 23** Proteção de Dados

1. Observadas as disposições deste artigo e apenas com a solicitação do segurado, a instituição competente de ambas as Partes Contratantes estão autorizadas a trocar dados pessoais relacionados a tal segurado para implementação deste Acordo.
2. A transferência de dados pessoais estará sujeita à legislação que trata de proteção da privacidade e dados pessoais da Parte Contratante que os transfere.
3. O processamento de dados pessoais pela instituição competente da Parte Contratante para a qual os dados são transferidos deve estar de acordo com a legislação que trata da proteção da privacidade e dados pessoais da Parte Contratante que os recebe.
4. Os dados pessoais de que trata este artigo devem ser confidenciais e devem ser usados tão somente para os fins de determinar o direito às prestações e aos benefícios por força deste Acordo. Os dados pessoais especificados na solicitação deverão ser transferidos apenas entre a instituição competente ou autoridades autorizadas de ambas as Partes Contratantes e não deverão ser retransmitidos para terceiros.
5. As Partes Contratantes deverão tomar as medidas para proteger os dados pessoais solicitados, por força deste Acordo, de destruição ilegal ou acidental, perda, divulgação acidental ou modificação, acesso não autorizado ou de qualquer outro tipo de processamento não autorizado.
6. Os dados pessoais coletados por força deste acordo deverão ser armazenados e protegidos de acordo com a legislação aplicável das Partes Contratantes.

### **Artigo 24** Isenção de Tributos, Encargos e Autenticação

1. Quando a legislação de uma Parte Contratante estabelecer que um requerimento ou documento seja isento, total ou parcialmente, de tributos, de selo, taxas para procedimentos judiciais ou de registro, observada a legislação de tal Parte Contratante, a isenção será estendida para se aplicar, também, a requerimentos e documentos emitidos pelas autoridades da outra Parte Contratante para implementação deste Acordo.



2. Os documentos e certificados que sejam apresentados para os fins deste Acordo deverão ser isentos de autenticação por autoridades diplomáticas, consulares ou de outros procedimentos internos formais similares, desde que tramitados diretamente entre as Instituições Competentes ou Organismos de Ligação.

3. Cópias de documentos autenticados pela Instituição Competente ou Organismo de Ligação de uma Parte Contratante devem ser aceitas como cópias fiéis e exatas pela Instituição Competente da outra Parte Contratante, sem a necessidade de qualquer outra certificação.

### **Artigo 25**

#### Apresentação de Requerimentos

1. Os requerimentos, notificações e recursos apresentados à Instituição Competente de uma Parte Contratante serão considerados como tendo sido apresentados à Instituição Competente da outra Parte Contratante na mesma data.

2. Um requerimento de um benefício a ser pago de acordo com a legislação de uma Parte Contratante será considerado como um requerimento de um benefício correspondente a ser pago em conformidade com a legislação da outra Parte Contratante, desde que o requerimento seja enviado à Instituição Competente da outra Parte Contratante. Isso não se aplica, contudo, se o requerente solicitar expressamente o adiamento da concessão dos benefícios por idade segundo a legislação de uma das Partes Contratantes.

### **Artigo 26**

#### Pedidos de ressarcimento

Se a Instituição Competente de uma Parte Contratante tiver pago a um beneficiário uma quantia superior àquela que ele tem direito, a Instituição Competente poderá, de acordo com a legislação aplicável, solicitar à Instituição Competente da outra Parte Contratante que retenha a quantia excedente de qualquer quantia paga por essa Instituição Competente ao beneficiário. Tal retenção feita por essa Instituição Competente será realizada em conformidade com a legislação aplicável, como se a mencionada Instituição Competente reivindicasse um excedente pago por ela. A instituição Competente repassará a quantia retida para a Instituição Competente requerente.

### **Artigo 27**

#### Idiomas utilizados na aplicação do Acordo

As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das Partes Contratantes poderão, na aplicação deste Acordo, utilizar os idiomas oficiais das Partes Contratantes ou o idioma inglês, conforme especificado no Ajuste Administrativo a que se refere a alínea “a” do parágrafo 1 do Artigo 21.

### **Artigo 28**



## Moeda e Forma de Pagamento

1. O pagamento de qualquer benefício, por força deste Acordo, poderá ser feito na moeda da Parte Contratante cuja Instituição Competente faz o pagamento.
2. Se disposições propostas a restringir a troca ou a exportação de moedas forem introduzidas por qualquer uma das Partes Contratantes, as Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes de ambas as Partes Contratantes imediatamente tomarão as medidas necessárias para garantir a transferência das quantias a serem pagas por força deste Acordo.
3. As Instituições Competentes das Partes Contratantes estabelecerão mecanismos de transferências de divisas para o pagamento das prestações pecuniárias diretamente aos beneficiários ou seus dependentes que residam no território da outra Parte Contratante.

### **Artigo 29**

#### Resolução de Controvérsias

1. Controvérsias a respeito da interpretação ou da aplicação deste Acordo serão resolvidas, na medida do possível, pelas Autoridades Competentes.
2. Caso não seja possível às Autoridades Competentes resolver tais controvérsias, de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo, as Partes Contratantes se empenharão para solucioná-las mediante negociações por meio de canais diplomáticos.

### **Artigo 30**

#### Perícia Médica

1. Se uma pessoa que reside, habitual ou temporariamente, no território de uma Parte Contratante apresentar um requerimento de benefício ou estiver recebendo benefício conforme a legislação da outra Parte Contratante e se uma perícia médica for necessária, a Instituição Competente do local de residência, habitual ou temporária, deverá realizar a perícia a pedido da Instituição Competente da outra Parte Contratante.
2. As modalidades de verificação médica para os beneficiários deste Acordo serão estabelecidas no Ajuste Administrativo a que se refere o Artigo 21.

## **Parte V**

### **Disposições Transitórias e Finais**

### **Artigo 31**

#### Disposições Transitórias

1. Este Acordo não conferirá nenhum direito a pagamento de benefício para qualquer período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.



2. Ao determinar o direito aos benefícios por força deste Acordo, todo período de seguro cumprido antes da entrada em vigor deste Acordo, observada a legislação das Partes Contratantes, deverá ser considerado.

3. Este Acordo deverá ser aplicado, inclusive, a eventos que ocorreram antes da sua entrada em vigor, observado o Parágrafo 1 deste artigo.

4. Benefícios concedidos antes da entrada em vigor deste Acordo não serão reduzidos no caso de uma solicitação do beneficiário apresentada nos termos deste Acordo.

5. Qualquer benefício indeferido ou suspenso em virtude, unicamente, da nacionalidade da pessoa em questão ou de sua residência no território da outra Parte Contratante, poderá ser concedido ou reativado, mediante requerimento do interessado, em conformidade com este Acordo, com efeito a partir da data de entrada em vigor deste Acordo, desde que tais direitos determinados anteriormente não dêem origem a um pagamento em montante único (*lump-sum*).

6. Se o requerimento a que se referem os Parágrafos 4 e 5 deste Artigo for apresentado dentro de dois anos da data de entrada em vigor deste Acordo, os direitos tratados por este Acordo retroagem à data de entrada em vigor deste Acordo. Se o requerimento acima mencionado for apresentado após a expiração do período de dois anos a partir da data de entrada em vigor deste Acordo, direitos não prescritos/decadentes serão devidos a partir da data em que o requerimento foi apresentado, exceto quando disposições mais favoráveis da legislação de uma das Partes Contratantes se apliquem.

### **Artigo 32**

#### Vigência e Denúncia do Acordo

1. Este Acordo permanecerá em vigor por um período indefinido.

2. Qualquer Parte Contratante pode denunciar o Acordo por meio dos canais diplomáticos, mediante notificação por escrito. Nesse caso, o presente Acordo permanecerá em vigor até o último dia do décimo segundo mês seguinte ao mês em que a denúncia foi notificada.

3. Se este Acordo for denunciado, quaisquer direitos adquiridos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios em conformidade com suas disposições serão mantidos.

### **Artigo 33**

#### Entrada em Vigor

1. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês no qual a última notificação foi enviada por qualquer das Partes informando a outra Parte Contratante, por escrito e por meio de canais diplomáticos, que todos os procedimentos internos legais necessários para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

2. Este Acordo poderá ser emendado ou suplementado, a qualquer tempo, pelo mútuo consentimento das Partes Contratantes, por escrito. As emendas ou suplementos entrarão em vigor observados os procedimentos determinados no Parágrafo 1 deste Artigo.



Feito em Jerusalém, aos 27 de fevereiro de 2018, que corresponde a 12 Adar, 5778 do calendário hebraico em duas vias originais, nos idiomas português, hebraico e inglês, cada um dos textos sendo igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

PELO ESTADO DE ISRAEL

---

**Paulo Cesar Meira de Vasconcellos**  
Embaixador do Brasil

---

**Yossi Shelley**  
Embaixador de Israel



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 282, DE 2021.

Texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CLAUDIO CAJADO

## I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, em 21 de junho de 2021, por meio da Mensagem nº 282/2021, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018. Acompanha a Mensagem nº 282/2021 Exposição de Motivos de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia.

O acordo em epígrafe tem por objetivo promover a cooperação entre os dois Países na esfera da previdência social e dos respectivos benefícios, de sorte a garantir aos trabalhadores de cada País, que forem residentes no território do outro País acordante, o acesso ao sistema de previdência social local. O instrumento internacional em apreço foi negociado pelos ministérios responsáveis pela previdência com o apoio das chancelarias dos dois países. O ato tem como objetivo principal permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas previdenciários somarem os respectivos períodos de contribuição a fim de que possam, destarte, atingir o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210293952100>

tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários previstos na avença internacional. Nesse sentido, segundo as normas do acordo, o sistema previdenciário de cada País pagará ao beneficiário montante devido e determinado, em sua própria moeda, em valor equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo País (*pro rata temporis*).

Diante disso, conforme indicado na Exposição de Motivos interministerial: “(..) *Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.* (...)”

Adiante, na Exposição de Motivos, vale destacar: (...) *O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e israelenses, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.* (...)”

O texto do Instrumento internacional sob análise contém 33 dispositivos, agrupados em 5 Partes, sendo que a Parte III é composta por 3 Capítulos. A Parte I contempla:

- (i) as disposições gerais (Artigo 1), onde são definidos os termos, expressões e conceitos utilizado no texto do acordo, como a definição e “Nacional”, “legislação”, “Autoridade competente”, “Benefício”, “Residência”, “Organismo de Ligação”, entre outros;

- (ii) o âmbito material de aplicação do acordo (Artigo 2), com a definição das respectivas legislações nacionais aplicáveis, tendo por base, no caso de Israel, a Lei de Seguro Nacional nº 5.755, de 1995 (Versão consolidada), e no caso do Brasil, o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos civis;

- (iii) a definição dos destinatários e beneficiários das normas do acordo. (Artigo 3);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210293952100>



- (iv) a definição do princípio da igualdade de tratamento e a atribuição dos mesmos direitos, por parte da cada uma das Partes contratantes, aos cidadãos nacionais de ambos os países (Artigo 4);

- (v) a definição do princípio da preservação dos benefícios, segundo o qual esse não poderão ser reduzidos, modificados, suspensos ou cancelados unicamente pelo fato de a pessoa residir, habitual ou temporariamente, no território da outra Parte Contratante (Artigo 5);

A seguir, na Parte II, o Acordo disciplina a questão da aplicabilidade da legislação das Partes em função do local de residência dos trabalhadores por conta própria e também quanto aos funcionários públicos (Artigo 6). Adiante, o ato internacional regulamenta o tema da legislação aplicável no que diz respeito aos trabalhadores deslocados - no Artigo 7 - e quanto aos trabalhadores marítimos, no Artigo 8. Porém, conforme dispõe o Artigo 9, as Partes Contratantes poderão conceder de comum acordo, por escrito, exceções às normas dos mencionados Artigos 6, 7 e 8. Por fim, o artigo 10 dispõe sobre a legislação aplicável quanto ao pagamento das contribuições de seguro.

A Parte III é a mais extensa do Acordo, sendo dividida em 3 capítulos, que contêm as disposições especiais concernentes às várias categorias de benefícios. O Capítulo 1 disciplina os benefícios referentes às prestações por idade, invalidez e de sobreviventes. O artigo 11 prevê que, salvo disposição em contrário, às concessões de benefícios (pelas Instituições Competentes das Partes, concedidas com base no Acordo, Contratantes) serão aplicadas as respectivas legislações nacionais. O Artigo 12 estabelece normas relativas à concessão de aposentadoria por idade referentes aos períodos inferiores a doze meses. Por sua vez, o Artigo 13 contém normativa específica, relativa às prestações de benefício por Idade e de Sobreviventes e a aplicabilidade da legislação de Israel no Brasil. Nesse âmbito, o ato assevera, entre outras disposições, que quando um nacional de uma Parte Contratante ou uma pessoa especificada no Artigo 4, alíneas “b” a “d”, do Acordo, houver sido segurada em Israel, mas não tiver períodos de seguro suficientes em Israel para ter direito a prestações por idade ou de sobreviventes, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação do Brasil serão levados em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210293952100>



consideração, desde que não se sobreponham com os períodos de seguro de Israel.

O artigo 14 regulamenta o tema dos benefícios por invalidez, dispondo que as pessoas seguradas alcançadas pelo acordo possuirão direito ao benefício por invalidez se essas houverem sido seguradas como residentes de Israel imediatamente antes de se tornarem inválidas.

A seguir, o Artigo 15 contém disposições relativas aos benefícios concedidos pelo Brasil. Estabelece, com regra geral, que quando uma pessoa não for elegível a um benefício, considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de Israel serão também considerados, até o mínimo necessário, para alcançar a elegibilidade ao benefício. Adicionalmente, o dispositivo prevê que o valor teórico do benefício não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação brasileira.

O Capítulo 2 da Parte III regulamenta o tema dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais. O Artigo 16 estabelece o princípio de que os benefícios relativos a acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais são devidos pela Instituição Competente da Parte Contratante a cuja legislação a pessoa estava sujeita no momento do acidente ou durante a última atividade profissional realizada que causou a incapacidade.

Quanto à concessão de benefícios por doença ocupacional, o Artigo 17 dispõe que quando uma pessoa exercer uma atividade nas duas Partes Contratantes que, por sua natureza, é susceptível de causar doença ocupacional, os benefícios que ela ou os seus dependentes podem reivindicar serão concedidos exclusivamente de acordo com a legislação da Parte Contratante em que tal atividade tenha sido realizada por último.

O Capítulo 3 trata dos benefícios de maternidade. Nesse âmbito, o Artigo 19 dispõe que se a legislação de uma das Partes Contratantes condiciona o direito a benefícios à conclusão de períodos de seguro, a Instituição Competente tomará em conta, até o necessário, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante, desde que eles



não se sobreponham, como se fossem períodos de seguro cumpridos sob a legislação da primeira Parte.

A Parte IV do Acordo é denominada “Disposições Diversas”. Nela foram inseridas as normas processuais e regulamentares destinadas a viabilizar a efetiva aplicação do pactuado. Nesse sentido, o Artigo 21 estabelece os deveres das Autoridades Competentes (designadas pelas Partes Contratantes), no sentido de acordar procedimentos para: implementar o Acordo, por meio de um Ajuste Administrativo; trocar informações sobre as medidas tomadas para a aplicação do Acordo e; designar os organismos de ligação para facilitar e acelerar a implementação do Acordo por meio do Ajuste Administrativo.

O Artigo 22 prevê o dever das Autoridades Competentes e das Instituições Competentes de auxiliar-se reciprocamente quanto à implementação do compromisso internacional. A seguir, o Artigo 23 regulamenta o tema da proteção de dados dos segurados e as condições de utilização dos mesmos pelas Partes Contratantes.

O Artigo 24 dispõe sobre a isenção do pagamento, pelos segurados, de tributos e encargos quanto aos requerimentos, documentos e certificados relacionados a procedimentos judiciais ou de registro e autenticação, nos termos das legislações nacionais. O Artigo 25 regulamenta o rito e a presunção de equiparação quanto à apresentação de requerimentos e notificações e recursos apresentados à Instituição Competente de uma Parte Contratante, os quais serão considerados como tendo sido apresentados à Instituição Competente da outra Parte Contratante na mesma data sua apresentação.

O Artigo 26 trata dos pedidos de ressarcimento de parte das Instituições Competentes, caso uma delas haja pago a um beneficiário uma quantia superior àquela que ele tem direito. Nesse caso, segundo o dispositivo, a Instituição Competente poderá solicitar à Instituição Competente da outra Parte Contratante que retenha a quantia excedente de qualquer quantia paga por essa Instituição Competente ao beneficiário.



O Artigo 27 versa unicamente sobre a definição dos idiomas a serem utilizados na aplicação do Acordo, ao passo que o Artigo 28 trata das moedas e forma de pagamento dos benefícios, estabelecendo, com regra geral, que o pagamento de qualquer benefício, por força deste Acordo, poderá ser feito na moeda da Parte Contratante cuja Instituição Competente faz o pagamento. Adiante, o Artigo 29 estabelece um mecanismo para solução de controvérsias entre as Partes Contratantes, atribuindo tal incumbência às Autoridades Competentes e, subsidiariamente, aos canais diplomáticos. Encerrando a Parte IV, o Artigo 30 estabelece normas para realização de perícias médicas, dispondo que cabe à Instituição Competente do local de residência, habitual ou temporária, do segurado realizar as perícias, a pedido da Instituição Competente da outra Parte Contratante, nos casos em que o segurado residir, habitual ou temporariamente, no território de uma Parte Contratante e apresentar um requerimento de benefício ou estiver recebendo benefício conforme a legislação da outra Parte Contratante.

As disposições derradeiras do texto Acordo compõem a Parte V, englobando os artigos 31, 32 e 33. Trata-se de disposições transitórias e normas de caráter adjetivo. Dentre as regras transitórias, cumpre destacar: a norma segundo a qual o Acordo não conferirá nenhum direito a pagamento de benefício para qualquer período anterior à sua entrada em vigor; a irreduzibilidade dos benefícios concedidos antes da entrada em vigor do Acordo, no caso de uma solicitação do beneficiário apresentada nos termos do pactuado; a possibilidade de reativação de pagamento de benefício, mediante requerimento do interessado.

Dentre os dispositivos de natureza procedimental (Artigos 32 e 33) fez-se constar, no instrumento internacional, as ordinárias regras relativas à vigência, apresentação e aprovação de emendas e denúncia, bem como quanto à forma, condições, prazos e requisitos para sua entrada em vigor.

É o relatório, passo ao voto.



## II - VOTO DO RELATOR:

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social foi firmado, em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018. O instrumento internacional considerado encontra-se em sintonia com o recente movimento da política externa, consistente na aproximação e na intensificação dos laços de amizade entre o Brasil e Israel. Nesse contexto, os dois países celebraram recentemente uma série de atos visando a promover a cooperação bilateral em diversas áreas, inclusive nos campos da cooperação econômica, do comércio internacional, bem como nas áreas de educação, cultura, ciência e tecnologia, e também na área de defesa nacional.

O instrumento internacional sob análise amplia ainda mais os laços bilaterais, comportando, como elemento diferencial, o seu caráter particular de tratar-se de ato que se destaca por suas dimensões humana, social e cultural, alicerçadas na histórica ligação entre o povo judeu e o povo brasileiro, fruto, sobretudo, de migrações de cidadãos de parte a parte, temporárias ou permanentes. Estima-se que, atualmente, a comunidade brasileira em Israel seja de cerca de 12 mil pessoas. Por outro lado, é difícil quantificar, com precisão, o total de cidadãos israelenses no Brasil, pois é grande o número de pessoas com dupla nacionalidade, graças à Lei do Retorno, de Israel, observando-se um crescimento expressivo desde os anos que se seguiram à criação do país, em 1948.

Considerando os movimentos migratórios e o significativo contingente de indivíduos nacionais, brasileiros e israelenses, que se deslocam e residem, em caráter temporário, em um e em outro país, as Partes Contratantes, Brasil e Israel, houveram por bem celebrar o instrumento internacional em apreço, tendo em vista a necessidade de equacionar e conceder tratamento jurídico adequado aos seus cidadãos, que migram entre seus territórios, regulamentando a situação previdenciária dos segurados, garantindo-lhes a concessão, a vigência e o pagamento de benefícios, segundo regime baseado na reciprocidade e no mútuo reconhecimento dos respectivos sistemas previdenciários, nos termos do Acordo em exame.



Conforme destacado na Exposição de Motivos interministerial, o instrumento internacional sob análise foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores, que contribuíram para os dois sistemas de seguridade social, somarem os períodos de contribuição, para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Conforme a normativa estabelecida pelo Acordo, cada sistema pagará ao cidadão segurado, em sua própria moeda, o valor correspondente ao benefício equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país, sendo o cálculo realizado proporcionalmente, *pro rata temporis*.

Com efeito, a aprovação e ratificação do Acordo de Previdência Social terá como efeito central não permitir a verificação da ocorrência de situações inerentes à realidade dos fluxos migratórios bilaterais, protagonizada por cidadãos brasileiros que migram, ainda que temporariamente para Israel, e de cidadãos israelenses que migram, ainda que temporariamente, para o Brasil. Nesse contexto, a normativa incorporada do Acordo, segundo seus termos, protege os direitos dos beneficiários, contribuintes dos sistemas previdenciários nacionais, dos sistemas de seguridade social das Partes, afastando a configuração de situações injustas, sob o ponto de vista dos segurados, configuradas pela efetiva perda dos recursos correspondentes às contribuições realizadas no âmbito de um dos sistemas nacionais, permitindo o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

Além disso, o Acordo estabelece e define o princípio da isonomia de tratamento entre cidadãos brasileiros e israelenses quanto ao acesso aos respectivos sistemas previdenciários. Ao reconhecer a igualdade de tratamento entre nacionais do Brasil e de Israel, o texto pactuado veda expressamente, portanto, o estabelecimento, por parte das legislações nacionais sobre seguridade social, de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, por conseguinte, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.



Assim, considerados os termos do Acordo em apreço, em especial a precisão e a minúcia do regramento nele estabelecido, bem como o adequado tratamento jurídico próprio da matéria, nosso parecer, s.m.j., é de que sua adoção garante regulação jurídica à condição dos segurados migrantes, brasileiros e israelenses, permitindo a percepção justa dos benefícios a que fazem jus, mediante o reconhecimento de direitos pelas Partes Contratantes, em caráter de reciprocidade. Além disso, o Acordo deverá favorecer o adensamento dos laços de amizade entre os povos das duas nações, garantindo a viabilidade e até estimulando, no futuro, o trânsito de cidadãos entre seus territórios. Nesse contexto, o Acordo há de contribuir, de forma relevante, para o aprofundamento e a consolidação ainda maior das relações entre o Brasil e o Estado de Israel, com efeitos positivos para as relações bilaterais e a projeção dessas relações no cenário internacional.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Relator

2021-12798



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210293952100>



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**

(Mensagem nº 282, de 2021)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Relator



2021-12798

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210293952100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 282, DE 2021

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 282/21, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Vitor Hugo, Arnaldo Jardim, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Rafael Motta, Raul Henry, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211207399600>



# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 742, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pretende aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

Referido Acordo, composto de 33 artigos, foi originalmente encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 282, de 21 de junho de 2021, do Poder Executivo. O instrumento contém 33 artigos, divididos em 5 partes, que podem ser descritas, de forma sucinta, do seguinte modo:

- (i) Parte I – Disposições gerais: definições (art. 1); âmbito material (art. 2); âmbito pessoal (art. 3); igualdade de tratamento (art. 4); exportação de benefícios (art. 5).
- (ii) Parte II – Legislação aplicável: disposições gerais (art. 6); trabalhadores deslocados (art. 7); trabalhadores marítimos e de transporte aéreo (art.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223214753200>



8); exceções aos arts. 6, 7 e 8 (art. 9); contribuições de seguro (art. 10).

- (iii) Parte III - Disposições Especiais Concernentes às Várias Categorias de Benefícios: prestações por idade, invalidez e de sobreviventes (disposições sobre benefícios – art. 11; períodos de seguro inferiores a doze meses – art. 12; aplicação da legislação de Israel: prestações por idade e de sobreviventes – art. 13; benefícios por invalidez – art. 14; Disposições relativas a benefícios brasileiros: totalização de períodos de seguro e cálculo de benefícios – art. 15); acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (instituição responsável pela concessão – art. 16; concessão de benefícios por doença ocupacional – arts. 17 e 18); benefícios de maternidade (agregação de períodos de seguro – art. 19; concessão do benefício de maternidade – art. 20).
- (iv) Parte IV – Disposições Diversas: ajuste administrativo e troca de informações (art. 21); assistência administrativa (art. 22); proteção de dados (art. 23); isenção de tributos, encargos e autenticação (art. 24); apresentação de requerimentos (art. 25); pedidos de ressarcimento (art. 26); idiomas utilizados na aplicação do Acordo (art. 27); moeda e forma de pagamento (art. 28); resolução de controvérsias (art. 29); perícia médica (art. 30).
- (v) Parte V – Disposições transitórias e finais: disposições transitórias (art. 31); vigência e denúncia do acordo (art. 32); entrada em vigor (art. 33).

A Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem ressalta que, no contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da recente transformação do Brasil em país de origem de emigrantes, sem prejuízo de seu papel de acolhida de imigrantes, são



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223214753200>



relevantes as iniciativas para proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer proteção equivalente aos estrangeiros residentes em nosso país.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para apreciação sob a ótica das relações internacionais brasileiras e do direito internacional, a matéria foi relatada pelo Deputado Claudio Cajado que, após realizar análise pormenorizada dos dispositivos do Acordo, votou pela sua aprovação. Entre outros pontos de relevo, destacou-se que, atualmente, a comunidade de brasileiros em Israel é de cerca de 12 mil pessoas, o que demonstra o relevante movimento migratório entre os países acordantes e a importância do instrumento internacional em apreço, “tendo em vista a necessidade de equacionar e conceder tratamento jurídico adequado aos seus cidadãos, que migram entre seus territórios, regulamentando a situação previdenciária dos segurados, garantindo-lhes a concessão, a vigência e o pagamento de benefícios, segundo regime baseado na reciprocidade e no mútuo reconhecimento dos respectivos sistemas previdenciários, nos termos do Acordo em exame.”

Sujeita à Apreciação do Plenário e tramitando em regime de urgência, nos termos do Art. 151, I, "j", do RICD, a proposição em tela foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

Inicialmente, vale ressaltar que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise dos impactos sociais da matéria, especialmente no tocante à proteção previdenciária dos trabalhadores que migram entre Brasil e Israel.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223214753200>

Conforme ressaltado na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem do Poder Executivo, atualmente a comunidade de brasileiros em Israel é de cerca de 12 mil pessoas uma vez que a migração de brasileiros para Israel é antiga, tendo se iniciado nos anos seguintes à criação de Israel, em 1948. Já no parecer do Deputado Claudio Cajado, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ressaltou-se que é difícil mensurar com precisão o total de israelenses que residem no Brasil, devido ao grande número de pessoas com dupla nacionalidade. De qualquer modo, é possível afirmar o relevante movimento migratório entre os países acordantes e a importância do instrumento internacional em apreço.

Não é justo que sejam desprezados os períodos contributivos dos cidadãos brasileiros e israelenses perante os regimes previdenciários dos dois países. Em muitas situações, as contribuições recolhidas perante cada país não são suficientes para a concessão de benefícios, segundo as legislações locais, mas, somadas, seriam suficientes. É justamente isso que permite o Acordo, garantindo a proteção social dos trabalhadores no caso de concretização de algum risco social, como incapacidade laborativa, idade avançada ou morte. A fim de garantir a merecida proteção social a esses trabalhadores, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social permite a soma de períodos contributivos, a fim de que os segurados possam atingir o tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria e demais benefícios previdenciários. No tocante à totalização de períodos de seguro, o Acordo considera que, quando uma pessoa não for elegível a um benefício no Brasil considerando apenas os períodos cumpridos sob a legislação brasileira, os períodos cumpridos sob a legislação israelense também devem ser considerados até o mínimo necessário.

O Acordo adota como regra geral que os empregados ou trabalhadores por conta própria no território de uma das Partes Contratantes estão sujeitos apenas à legislação dessa parte contratante. Em caso de deslocamento, continuará a ser aplicada a legislação da primeira Parte Contratante. Se a duração do trabalho exceder cinco anos, a legislação da primeira Parte Contratante pode continuar a ser aplicada por mais dois anos, com o consentimento das autoridades competentes das Partes Contratantes ou das instituições por elas designadas.



O benefício será calculado a partir do valor teórico do benefício, correspondente ao valor que seria pago “se os períodos totalizados de cobertura, até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício, houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil”. Calculado o valor teórico, o valor do benefício será obtido a partir da “razão entre a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes, até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício”. Em suma, conforme destacado na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem do Poder Executivo, “Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata temporis*).”

O Acordo não confere direito ao pagamento de benefício para período anterior à data de sua entrada em vigor, mas na apuração do direito aos benefícios, todo o período de seguro cumprido, inclusive antes da entrada em vigor do Acordo, deverá ser considerado. Desse modo, ocorrerá a integralização dos critérios de elegibilidade ou dos períodos de carência por parte dos segurados, observadas as regras do Estado contratante, mas o pagamento dos benefícios não retroagirá a períodos anteriores à vigência do Acordo.

O Poder Executivo também destaca que o Acordo institui o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e israelenses, favorecendo a ampliação da cidadania e integração dos trabalhadores emigrados.

Desse modo, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social está em consonância com o sistema de Seguridade Social, ao garantir a integralização de períodos contributivos prestados perante as legislações do Brasil e de Israel, em favor dos cidadãos e trabalhadores dos países signatários abrangidos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2021.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223214753200>



Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

2022-3127

Apresentação: 12/05/2022 15:00 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PDL 742/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223214753200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 742, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

Apresentação: 23/11/2022 14:49:28.430 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PDL 742/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 742/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Doutor Luizinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



\* CD 224660390900 \*



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 742, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído a esta Comissões de Finanças e Tributação, e às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e Cidadania, que analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Segundo a Exposição de Motivos assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, que acompanha a Mensagem nº 282/2021 da Presidência da República:

*“o referido Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo*



*necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários previstos no acordo.”*

E continua:

*“Além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro país acordante o acesso ao sistema de Previdência local, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Israel.”*

O referido Acordo celebrado entre o Brasil Israel possui cinco partes e trinta e três artigos, e aguarda, conforme determina a Constituição Federal, a ratificação pelo Congresso Nacional.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, sem exame de mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar o Projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que originou o presente Projeto de Decreto Legislativo, verifica-se que o Acordo foi negociado pelos Ministérios responsáveis pela Previdência Social com o apoio das Chancelarias dos dois países.



O objetivo principal do Acordo é permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Para tanto, cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

Além disso, o referido Acordo pretende evitar que empresas que atuem nos dois países sejam oneradas com a dupla contribuição aos sistemas previdenciários do Brasil e de Israel.

Nesse sentido, verifica-se que o impacto fiscal líquido deste Acordo, no médio e longo prazo, vai depender de um conjunto de variáveis que passam pelo número de brasileiros e estrangeiros que venham a ser beneficiários deste Acordo e do saldo entre as receitas e despesas decorrentes dos benefícios previdenciários concedidos a estrangeiros radicados no Brasil em face dos benefícios concedidos a brasileiros radicados no exterior.

Ressalta-se, por fim, que esta Comissão já aprovou Acordos semelhantes a este, a exemplo do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021, que ratificava o Acordo de Previdência Social entre o Brasil e a República da Índia, celebrado em 25 de janeiro de 2020.

Pelas razões expostas, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2021.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 742, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 742/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovanni Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 742, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

### I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

A proposição teve origem na Mensagem nº 282, de 2021, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial, assinada eletronicamente pelos Ministros das Relações Exteriores – Carlos Alberto Franco França e da Economia – Paulo Roberto Nunes Guedes, eles informam que, no contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da recente transformação do Brasil em país de origem de emigrantes, tornam-se relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso país.



Além de garantir, continuam os srs. Ministros de Estado, aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro país acordante o acesso ao sistema de Previdência local, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Israel.

Acrescentam, ainda, os signatários da Exposição de Motivos, que a avença foi negociada pelos ministérios responsáveis pela Previdência com o apoio das Chancelarias dos dois países. Que o referido Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários previstos no acordo. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata temporis*).

Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e israelenses, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação do usufruto dos direitos civis e a integração dos trabalhadores emigrados.

O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada por Ajuste Administrativo, instrumento adicional elaborado com a participação dessas duas instituições.

A proposição, por intermédio de despacho do Sr. Presidente da casa foi distribuída às comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação, e a esta comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O rito de tramitação é o de urgência (art. 151, I, “j” do Regimento interno desta casa), o que significa dizer que tramita simultaneamente independentemente por todas as comissões.



Digno de nota, no entanto, é que as comissões arroladas já se pronunciaram sobre a matéria. A primeira a se manifestar foi a comissão de Finanças e Tributação que, em sessão deliberativa extraordinária datada aos 14 de junho de 2022, aprovou relatório e voto da lavra do Dep. Eduardo Cury que concluiu pela adequação financeira e orçamentária da proposição em apreço. Já aos 23 de novembro do ano próximo passado, em reunião deliberativa extraordinária, foi a vez da comissão de Seguridade Social e Família aprovar relatório e voto do dep. Hiran Gonçalves, que aprovava o mérito da proposição em tela.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi dito, a proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, sendo que nos cabe nos manifestarmos exclusivamente com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, conforme já dito na Comissão que examinou a Mensagem presidencial 282, de 2021, o instrumento internacional considerado encontra-se em sintonia com o recente movimento da política externa, consistente na aproximação e na intensificação dos laços de amizade entre o Brasil e Israel. Nesse contexto, os dois países celebraram recentemente uma série de atos visando a promover a cooperação bilateral em diversas áreas, inclusive nos campos da cooperação econômica, do comércio internacional, bem como nas áreas de educação, cultura, ciência e tecnologia, e também na área de defesa nacional.

Considerando os movimentos migratórios e o significativo contingente de indivíduos nacionais, brasileiros e israelenses, que se deslocam e residem, em caráter temporário, em um e em outro país, as Partes Contratantes, Brasil e Israel, houveram por bem celebrar o instrumento internacional em apreço, tendo em vista a necessidade de equacionar e conceder tratamento jurídico adequado aos seus cidadãos, que migram entre seus territórios, regulamentando a situação previdenciária dos segurados, garantindo-lhes a concessão, a vigência e o pagamento de benefícios,



segundo regime baseado na reciprocidade e no mútuo reconhecimento dos respectivos sistemas previdenciários, nos termos do Acordo em exame.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame. Itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluimos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, por conseguinte, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2021.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Relator

2023-14041





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 742, DE 2021

Apresentação: 17/10/2023 11:06:42.080 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PDL 742/2021

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 742/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Guilherme Boulos, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Marangoni, Marcel van Hattem, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**